

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 3º-D à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-D.** Compete privativamente ao Ministério da Educação autorizar, reconhecer, supervisionar, renovar reconhecimento, ampliar vagas, reduzir vagas, suspender funcionamento e descredenciar cursos de graduação em Medicina em todo o território nacional, independentemente da vinculação da instituição de ensino ao sistema federal, estadual, distrital ou municipal de ensino.

§ 1º Os cursos de graduação em Medicina atualmente vinculados aos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino ficam submetidos à supervisão, avaliação e regulação do Ministério da Educação.

§ 2º Os processos regulatórios em curso nos sistemas estaduais, distrital ou municipais relativos a cursos de Medicina serão transferidos ao Ministério da Educação, observada a regulamentação específica.

§ 3º Permanecem válidos os atos autorizativos regularmente expedidos até a data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da competência superveniente do Ministério da Educação para sua supervisão e revisão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica possui repercussões diretas sobre a saúde da população e demanda critérios regulatórios uniformes em todo o território nacional. A existência de múltiplos sistemas regulatórios para cursos de Medicina gera assimetrias de fiscalização, dificulta a implementação de políticas nacionais de qualidade e compromete a comparabilidade dos resultados educacionais.

A centralização da competência regulatória no Ministério da Educação fortalece a uniformidade dos critérios de autorização, supervisão e



avaliação dos cursos médicos, assegurando maior proteção ao interesse público e maior efetividade das políticas nacionais de formação médica. EME

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

